

16/11/2020

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.533 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ADRIANA AUXILIADORA REZENDE
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

RE 605533 ED / MG

| | |
|----------------|--|
| | GROSSO |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DO PARÁ |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DA PARAIBA |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DO PARANA |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DO PIAUÍ |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DE RONDÔNIA |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DE RORAIMA |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DE SERGIPE |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DO TOCANTINS |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS |

RE 605533 ED / MG

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Não havendo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovemento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão virtual, realizada de 6 a 13 de novembro de 2020, presidida pelo ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

16/11/2020

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.533 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTDO.(A/S) : **ADRIANA AUXILIADORA REZENDE**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO ACRE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO AMAPÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DA BAHIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO**

RE 605533 ED / MG

| | |
|----------------|--|
| | GROSSO |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DO PARÁ |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DA PARAIBA |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DO PARANA |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DO PIAUÍ |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DE RONDÔNIA |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DE RORAIMA |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DE SERGIPE |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DO TOCANTINS |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS |

RE 605533 ED / MG

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Eduardo Lasmar Prado Lopes:

Na Sessão concluída em 15 de agosto de 2018, o Pleno proveu recurso extraordinário, assentando a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública visando compelir entes federados a fornecer medicamentos a portadores de certa doença. Eis a ementa:

LEGITIMIDADE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE REMÉDIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO – O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregarem medicamentos a portadores de certa doença.

Foi fixada a tese: “O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença.”

O Estado de Minas Gerais, em declaratórios, afirma incabível a via extraordinária considerada a possibilidade de interposição de infringentes na origem – verbete nº 281 da Súmula. Postula atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, buscando o não conhecimento do extraordinário.

O Ministério Público, em contrarrazões, aponta ausência de vício no acórdão. Assevera impertinentes os embargos para reexaminar o decidido. Frisa ausente pronunciamento de mérito, ante extinção do processo por falta de legitimidade.

16/11/2020

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.533 MINAS GERAIS**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR): Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador estadual, foi protocolada no prazo legal. A admissibilidade pressupõe alegação de vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A existência, ou não, é questão concernente ao mérito.

Ao examinar o extraordinário, o Colegiado reconheceu a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública voltada a compelir entes federados a fornecerem medicamentos a portadores de determinada doença.

O embargante pretende reanálise da admissibilidade do recurso. Considerados os requisitos do artigo 1.022 do diploma processual, é impróprio o manuseio dos embargos objetivando rejuízo da controvérsia. Declaratórios pressupõem obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No tocante à falta de exaurimento de recurso ordinário na origem – verbete nº 281 da Súmula –, ocorre que era incabível, à época, a interposição de embargos infringentes. O Tribunal reformou a sentença de procedência para assentar a ilegitimidade do Ministério Público, a afastar o disposto no artigo 530 do Código Buzaid, então vigente. Eis o teor do preceito:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Conclui-se admissível o extraordinário, tendo em vista a inexistência, no acórdão recorrido, de pronunciamento sobre o mérito.

Conheço dos declaratórios e os desprovejo.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.533

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBT. (S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTDO. (A/S) : ADRIANA AUXILIADORA REZENDE

INTDO. (A/S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

INTDO. (A/S) : ESTADO DO ACRE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

INTDO. (A/S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

INTDO. (A/S) : ESTADO DO AMAPÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

INTDO. (A/S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTDO. (A/S) : ESTADO DA BAHIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

INTDO. (A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTDO. (A/S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO. (A/S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTDO. (A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTDO. (A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTDO. (A/S) : ESTADO DO PARÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

INTDO. (A/S) : ESTADO DA PARAÍBA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

INTDO. (A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO. (A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTDO. (A/S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTDO. (A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO. (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTDO. (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário